



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI Nº 056/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Acresce parágrafo único ao art. 55, da Lei Municipal nº 2.369/1998,

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 55, da Lei Municipal nº 2.369/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Alegre/ES, para estabelecer critérios técnicos para provimento de cargos ou funções de gestor escolar.

Segundo a justificativa da proposição, “atualmente, a investidura de profissional do Magistério em função de Direção e Coordenação se faz por nomeação de cargo em comissão.”

E, que “desta forma, o Poder Executivo defende que este Projeto de Lei atenda a critérios técnicos de provimento do cargo ou função de gestor escolar por mérito, desempenho, entrevista e a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente, no que será possível conferir efetividade à norma que estabelece a gestão democrática como princípio.”

E ainda, que “vale registrar, que em alguns casos, os profissionais efetivos do Magistério não vem demonstrando muito interesse em assumir cargos de direção escolar, sendo que atualmente algumas unidades possuem profissionais nomeados que não fazem parte do quadro de profissionais efetivos da rede municipal de ensino, o que colocaria em risco a gestão de algumas unidades. A inclusão do presente parágrafo irá possibilitar que os profissionais que não são efetivos também possam participar do processo seletivo, caso não haja interesse dos profissionais efetivos do Magistério.”

Por fim, que “será extremamente benéfico para a comunidade escolar, estabelecendo um novo modelo de gestão democrática, a participação da sociedade no processo de escolha de seus gestores das unidades de ensino.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Preliminarmente, faz-se necessário registrar que o processo legislativo do projeto de lei iniciou-se com a sua apresentação e leitura no sumário do expediente das proposições encaminhadas a Mesa, na Sessão Ordinária de hoje (03/10/2022), com requerimento de inclusão na ordem do dia para discussão e votação devidamente aprovado pela unanimidade dos Vereadores, o que dificulta e inviabiliza que se proceda uma análise mais detida da matéria, devido à exigüidade de tempo e prazo.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II", "III" e "IV", *"in verbis"*:

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

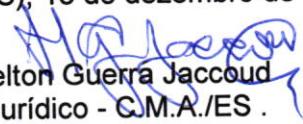
Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e possibilidade de se promover a adequação da legislação municipal às disposições do inciso "I", do §1º, do art. 14, da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece condicionantes para provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, "para a hipótese de ausência de candidatos ou planos de gestão aptos".

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 13 de dezembro de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .